



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.002941/2003-50
Recurso n°	132.462 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-37.977
Sessão de	25 de agosto de 2006
Recorrente	REFRIGERANTES UBERLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 19/07/2001 a 31/12/2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL.

A atividade de indústria de bebidas em geral, é condição impeditiva para optar pelo Simples.

Aplicação do art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da empresa Refrigerantes Uberlândia Ind. e Com. LTDA., de CNPJ 02.006.053/0001-45, localizada na cidade Uberlândia/MG, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/UBE n.º 432078 de 07/08/2003 (fls. 23), motivada pelo exercício de atividade impeditiva - Industrialização de bebida classificada no capítulo 22 da TIPI.

A empresa apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão (SRS) fls. 01/06), abordando aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade a qual foi indeferida conforme acórdão DRJ/JF A n.º 8.237, de 29/09/2004 (fls. 25/27), sob a fundamentação de que a atividade exercida pela empresa é vedada ao SIMPLES, e ainda, que não cabe à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância no dia 20/10/2004 (fl. 29), a interessada apresentou, intempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, no dia 22/11/2004 (fls. 31/39). Indaga a empresa que:

- *Por simples leitura do capítulo 22 da TIPI, verifica-se que o refrigerante (produto da empresa) não consta como um dos classificados de excludente do SIMPLES, já que o citado capítulo trata de bebidas com teor alcoólico e água mineral, ou seja, para a exclusão faz-se necessário a expressa classificação de refrigerante, o que não acontece.*
- *Mesmo se o produto fabricado enquadrasse no impeditivo da exclusão, a empresa se beneficiaria do direito adquirido, pois quando efetivou sua opção pelo SIMPLES, a lei 9317/96 não trazia o impedimento causador da exclusão, inciso que somente passou a vigorar no ano de 2002. Salienta ainda, que o direito adquirido é uma garantia constitucional.*

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho e distribuído a esta conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício de atividade impeditiva para optar pelo Simples, com fundamento legal no art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001), *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XLX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

(...)

O capítulo 22 da TIPI corresponde à “Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”. Portanto, empresas dedicadas à fabricação de bebidas estão impedidas de optarem pelo Simples.

Em nenhum momento a recorrente alegou não industrializar bebida.

As alegações relacionadas à constitucionalidade do dispositivo legal mencionado não foram apreciadas posto que não compete a este colegiado julgar sobre constitucionalidade das normas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

